

# GLOBALIZAÇÃO, TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS E SEUS IMPACTOS SOBRE O DIREITO BRASILEIRO A PARTIR DA DÉCADA DE 1980

## GLOBALIZATION, SOCIAL TRANSFORMATIONS AND THEIR IMPACTS ON BRAZILIAN LAW FROM THE 1980s

Patricia Regina de Moraes <sup>1</sup>  
Patricia M. F. Coelho <sup>2</sup>

**Resumo:** A globalização acarretou inúmeras transformações sociais, interferindo no âmbito socioeconômico, cultural e jurídico das sociedades mundiais. Temos por hipótese que o Direito brasileiro sofreu profundas modificações em decorrência da ressignificação do juízo de valoração da sociedade pós-moderna, incitada pela globalização. Este artigo possui três objetivos: (i) investigar as transformações sociais e as mudanças no plano jurídico; (ii) refletir acerca da (re) construção de paradigmas sociais; e (iii) discutir sobre a globalização e seus efeitos. Escolhemos esse tema diante da importância de investigarmos as transições paradigmáticas do Direito. O arcabouço teórico deste trabalho são os estudos sobre transformações sociais e Direito de Avritzer (2016), Bordieu (1989), Castles (2002), Faria (2017), Foucault (1989) e Santos (2003, 2011). A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, sob uma abordagem qualitativa. Os resultados obtidos demonstram que necessitamos de estratégias sociojurídicas mais condizentes com a atual realidade mundial, visando solucionar os conflitos de interesses. Evidenciamos que a globalização complexificou as relações sociais e mitigou o poder estatal.

**Palavras-chave:** Transformações Sociais. Transformações do Direito. Globalização e Direito.

**Abstract:** Globalization has led to numerous social changes, interfering in the socioeconomic, cultural and legal spheres of world societies. We hypothesize that Brazilian law has undergone profound changes as a result of the resignification of the valuation judgment of postmodern society, prompted by globalization. This article has three objectives: (i) to investigate social transformations and legal changes; (ii) reflect on the (re) construction of social paradigms; and (iii) discuss on globalization and its effects. We chose this theme in view of the importance of investigating the paradigmatic transitions of Law. The theoretical framework of this work is the studies on social transformations and Law of Avritzer (2016), Bordieu (1989), Castles (2002), Faria (2017), Foucault (1989) and Santos (2003, 2011). The methodology used is bibliographic research, under a qualitative approach. The results obtained demonstrate that we need socio-legal strategies more consistent with the current world reality, in order to resolve conflicts of interests. We show that globalization has made social relations more complex and mitigated state power.

**Keywords:** Social Transformations. Transformations of Law. Globalization and Law.

Graduação em Direito (Universidade Bandeirante de SP), Pós-<sup>1</sup>  
-graduada lato sensu em direito do trabalho (Uniasselvi), Mestrado e  
doutorado em Educação (UMESP), Instituição Universidade Anhanguera de  
Joinville.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9554327724175135>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2186-7346>.  
E-mail: [patriciamoraes34@yahoo.com.br](mailto:patriciamoraes34@yahoo.com.br)

Doutorado em Comunicação e Semiótica pela PUC-SP e Mestrado <sup>2</sup>  
em Letras pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1087625657694882>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1662-1173>.  
E-mail: [patriciafariascoelho@gmail.com](mailto:patriciafariascoelho@gmail.com)

## Introdução

A globalização é um fenômeno que resulta de uma gama de processos interrelacionados, implicando mudanças significativas, sobretudo, na ordem econômica, na governança, nas tecnologias e comunicações, aumentando os fluxos transfronteiriços e integrando quase todos os países num sistema global (CASTLES, 2002, p. 22).

Como não poderia deixar de ser, todas essas mudanças decorrentes da globalização geraram pontos de tensão e desencadearam transformações sociais que acabaram por impactar o Direito. Contudo, salientamos que a compreensão do fenômeno jurídico deve considerar o contexto histórico que envolve o tempo e o espaço, interpretando as transformações decorrentes da evolução social.

Temos por hipótese que o Direito brasileiro foi profundamente alterado em razão da globalização e de seus efeitos, especialmente a partir da década de 1980, quando as mudanças ocasionadas nas relações sociais e jurídicas se tornaram ainda mais evidentes e complexas em decorrência dos avanços tecnológicos e comunicacionais propiciados pela globalização, o que contribuiu diretamente para a precarização do meio ambiente e, indiretamente, para a derrocada dos direitos sociais.

Frente a essas questões, escolhemos esse tema porque discutir a atual transição paradigmática do Direito é de extrema relevância, eis que permite antever os rumos da sociedade, da Justiça, e pensar em soluções para os problemas enfrentados.

Neste artigo, três são os objetivos centrais: (i) investigar a relação entre as transformações sociais e as mudanças no Direito; (ii) inquirir se as transformações sociais denotam a (re) construção de paradigmas sociais; e (iii) refletir sobre a globalização e suas principais implicações. Por uma questão metodológica, o trabalho está dividido em três partes, apresentadas da seguinte maneira:

Na primeira parte, objetivamos investigar as mudanças sociais e as consequentes transformações do Direito, perfazendo um estudo sociológico que permitirá compreender sua inter-relação com a sociedade, o campo jurídico e a dinâmica do poder social. Além disso, realizamos uma abordagem fenomenológica do Direito, na qual se discute se ele pode figurar como um instrumento de transformação social ou, ao menos, influenciá-la. Destacamos, ainda, a importância da Sociologia do Direito, visto que seu enfoque é, justamente, analisar a influência da sociedade na elaboração do Direito e, inversamente, como ele pode gerar transformação social.

Na segunda parte, temos por objetivo incitar uma reflexão sobre as transformações sociais e a (re)construção de paradigmas, explicitando os fenômenos envolvidos nesse processo. O estudo das transformações sociais é de suma importância, pois contribui para a conscientização da sociedade acerca de seus problemas, visando implementar estratégias e pensar em alternativas para o futuro. Nessa parte travamos, ainda, uma discussão sobre a possibilidade de o Direito servir, ou não, à emancipação social e analisamos o motivo das crises sociais.

Continuamente, na terceira parte, nosso objetivo é o de investigar a globalização e suas principais implicações sociojurídicas. Abordamos os principais efeitos desse fenômeno, a saber: o avanço tecnológico, a erosão dos direitos sociais e a destruição do meio ambiente, como elementos decisivos para as alterações vislumbradas no Direito.

O arcabouço teórico que sustenta este trabalho são as pesquisas relacionadas às transformações sociais e seus impactos sobre o Direito e a Economia de Avritzer (2016), Castles (2002), Faria (2017) e Melo (2011), e os estudos sobre poder, campo jurídico e emancipação social de Bordieu (1989), Foucault (1989) e Santos (2003, 2011).

Acolhemos os estudos de teóricos que debatem as demandas decorrentes do mundo globalizado e discorrem acerca das mudanças no Direito e na sociedade. Buscamos a fundamentação epistemológica do Direito na própria realidade social, isto é, inquirimos os fatores jurídicos a partir de um método dialético que viabilize um diálogo entre distintas áreas do saber, como Sociologia, Economia, Política, Filosofia etc., para incitar uma ponte de reflexão sobre o Direito e as dimensões históricas, sociais e culturais que perpassam o fenômeno jurídico.

Para tanto, a compreensão do Direito não deve fundamentar-se apenas na análise de seus aspectos formais, como ocorre comumente em um prisma formalista, pois, conforme

defende Machado (2009), o Direito não pode afastar-se das mudanças sociais, porque isso tornaria o código falho, tanto quanto seus legisladores e executores.

A metodologia utilizada é a da pesquisa bibliográfica, sob uma abordagem qualitativa, em que retomamos estudos e análises que desdobram as causas e consequências da globalização e as mudanças geradas no plano jurídico brasileiro.

Os resultados obtidos demonstram que tanto os Estados quanto os cidadãos necessitam de estratégias mais condizentes com o panorama social atual, com vistas à solução de conflitos de interesses individuais e coletivos, locais, regionais e (inter)nacionais.

Hoje, a prioridade do Estado brasileiro deve ser o desenvolvimento nacional, direcionando esforços no sentido de conciliar economia e justiça social, lutando para a manutenção do Estado, do “bem-estar comum”, em respeito aos direitos sociais constitucionalmente previstos. Ao cidadão, cabe preparar-se para enfrentar o mundo globalizado, atento às oportunidades e ao surgimento de novas profissões, buscando capacitar-se e reinventar-se.

Neste trabalho, evidenciamos que o Estado delibera estratégias políticas e jurídicas para se impor, demarcando espaços e limites para o homem e para o meio ambiente, mas a globalização complexificou as relações sociais internas e externas, pois mitigou o poder estatal regulatório e abalou a soberania dos Estados nacionais.

## **Direito, globalização e sociedade: a íntima relação entre as transformações sociais e as mudanças do Direito - um estudo sociológico**

Começamos por resgatar um estudo sociológico que permite compreender a inter-relação entre Direito e sociedade. Bourdieu (1989) afirma que existe um poder simbólico cuja manutenção é assegurada pela contribuição do campo jurídico, no qual é necessária a adaptação do Direito às novas relações sociais, a fim de garantir a legitimação da forma estabelecida nessas relações (BOURDIEU, 1989, p. 254).

O sociólogo aduz, ainda, que o campo jurídico é um dos vários campos sociais existentes em que há uma disputa pelo direito de “dizer o Direito”, no qual concorrem agentes investidos de competência que se reconhecem pela capacidade de interpretar esse princípio. Essa estrutura fundamenta, por sua vez, uma hierarquia das instâncias que ditam as instituições e seus poderes, as normas, suas fontes e traduzem a ideia do justo e do injusto. Seguindo esse raciocínio, o campo jurídico impõe uma esfera de forças e está delimitado pelas articulações e instituições que remetem, por sua vez, aos fatos jurídicos e, conseqüentemente, às relações jurídicas.

Nessa análise, é determinante considerar os costumes da sociedade globalizada e os juízos de valor que emergem do convívio entre os indivíduos, e destes com o meio ambiente. Esses juízos consolidam, por exemplo, as noções de legalidade e ilegalidade, legitimidade e ilegitimidade etc., como uma necessária polarização, na qual uma ideia, inversamente, remete à outra e que, ao final, se reveste de caráter bipolar. Essa polarização se explica pela noção de valor que está implicada à existência do ser. Hessen (1980, p. 43) defende que:

É da essência de todo ser humano conhecer e querer, tanto como valorar. E até, se pretendemos ver na vontade o centro da gravidade da natureza humana - como já Santo Agostinho pretendia a crer - mais uma razão para afirmar que o valorar pertence à essência do homem. Todo o querer pressupõe um valor. Nada podemos querer senão aquilo que de qualquer maneira nos pareça valioso e como tal digno de ser valioso (HESSEN, 1980, p. 43).

O termo *polaridade essencial* foi criado por Hessen (1980) para explicar a estrutura polar dos valores e suas condicionantes. Contribui para a compreensão de que, para toda ideia do que seja *justo*, há, pois, uma outra inversamente oposta: a ideia do *injusto*.

Diante disso, constata-se que a Justiça tem um conceito abstrato e é um ideal a ser atingido; sua noção é profundamente influenciada pelos juízos de valor de uma sociedade. A análise fenomenológica revela o caráter axiológico do Direito e da Justiça, já que estes manifestam, mesmo que indiretamente, a hierarquia de valores acolhida por um grupo social. A ideia de *Justiça* e a própria noção do *justo* variam, assim, de sociedade para sociedade e estão em constante mutação.

Ademais, existe um poder regulatório que põe sutilmente em xeque a soberania dos Estados: aquele que vigora acima do Estado, exercido por forças socioeconômicas globais, que se manifesta por meio do *Direito supraestatal*.

Essa interpretação das forças que se encontram e disputam poder na (trans)formação das sociedades é baseada na *Teoria antropológica*. Nessa frente teórica, vislumbra-se a Teoria do Pluralismo Jurídico, que defende a coexistência de dois ou mais sistemas jurídicos dentro de um mesmo grupo social, que ora se complementam, ora se negam ou competem entre si para prevalecer. Envolve uma infinidade de normas que têm origem não só no Direito estabelecido pelo Estado, mas naquele que se forma também a partir da interação social, jurídica e política, num contexto distinto.

Temos, assim, um Direito em constante construção por diferentes forças e fontes diversas, a saber: o Direito *supraestatal* (legislação e costumes jurídicos internacionais, tratados, princípios gerais do Direito dos povos civilizados etc.); o Direito *infraestatal* (convenções e negócios jurídicos em geral, doutrinas, costumes jurídicos, forças socioeconômicas presentes, principalmente no Direito empresarial etc); e o Direito *estatal*, que emana do Estado.

Em virtude de determinadas forças, o Estado não mais detém o monopólio da jurisdição, em razão da complexidade que envolve, atualmente, as relações jurídicas, bem como pela dificuldade manifesta de acompanhar a dinâmica social e readequar a sua normatização, dentro de certa periodicidade aceitável. Com isso, atores outros surgem criando e desenvolvendo novas possibilidades para o Direito: as mídias sociais e os meios de comunicação auxiliaram nesse processo de mitigação do poder dos Estados, diante do regime de desterritorialização nas relações jurídicas, que complexificou a aplicação das normas legais aos casos concretos e influenciou a própria noção de Direito e Justiça.

Esse outro aspecto do poder e sua pulverização, para além do âmbito do Estado, é analisado por Foucault (1989), que o entende como um fenômeno social o qual flui e ultrapassa a ideia de dominação por parte do Estado, de forma dinâmica, volátil e temporária (FOUCAULT, 1989, p. 179-180).

O poder não é exercido apenas pelo Estado e, como defende a Teoria Antropológica<sup>1</sup>, espalha-se em razão do aludido pluralismo jurídico. É pertinente ter essa ideia mais ampla do Direito para não considerar que o Estado é o único centro produtor de normatividade.

Nota-se que, em razão da globalização, o mercado econômico passou a ditar muitas regras, gerando o referido fenômeno da desterritorialização e o conseqüente enfraquecimento da soberania dos Estados nacionais. Para a solução dos litígios, em muitos casos, passou-se a buscar formas mais criativas estabelecidas por contratos internacionais, arbitragem etc. Faria (2017) explica essa situação, ao afirmar que:

Em outras palavras, embora o Estado ainda conserve poder para tentar impor as chamadas “regras do jogo” aos diferentes atores sociais e agentes econômicos nos limites de seu território, o Estado preferiu agir no sentido inverso. Consciente dos riscos de inefetividade dessa imposição em face da crescente internacionalização da decisão econômica, por um lado, e da lenta mas progressiva erosão de sua autoridade e

1 Juárez Tadeu de Paula Xavier explica que as: “Teorias Antropológicas – Clássicas e Contemporâneas (Modernas) – construíram seus legados científicos a partir da segunda metade do século XXI. Elas sucederam-se na linha do tempo, ampliaram e consolidaram paradigmas fundamentais - modelos e formas de abordagens, estudos e observações – para a interpretação dos modos de vida – biológico, social e cultural – do homem. (p. 11-12, 2012)”

de seu saber técnico, por outro, ele optou por abrir mão de parte de suas responsabilidades regulatórias [...]. A segunda estratégia consistiu em propiciar aos diferentes atores sociais e econômicos condições para que possam discutir entre si e tentar definir, de modo consensual, o conteúdo das normas. [...] Nesta e na estratégia anterior, o objetivo era desvincular o Estado de suas funções controladoras, reguladoras, diretoras e planejadoras no âmbito da economia, levando-o a se render à substituição da tradicional rigidez hierárquica dos códigos e leis pela diversidade e flexibilidade normativas e ao advento de diferentes ordens normativas nos mesmos espaços geopolíticos - ou seja, ao pluralismo jurídico. [...] O Estado não é quem decide - é, isto sim, quem articula ou tenta articular dinâmicas e processos normativos que não mais conseguem ser por ele determinados de modo exclusivo (FARIA, 2017, p. 33).

Nesse mesmo sentido, Souza e Nascimento (2014) discutem que:

No entendimento de Zygmunt Bauman, a Globalização emancipa e torna extraterritoriais certos significados geradores de comunidade, desnudando o território, no qual muitas pessoas continuam confinadas. [...] Entende Jürgen Habermas que a Globalização pesa sobre a coesão das comunidades nacionais, eis que os mercados globais impulsionam o consumo, a comunicação e o turismo em massa, assim como a difusão mundial com encaminhamento a uma “pressão uniformizante de uma cultura mundial material”, decorrente de contatos interculturais e ligações multiétnicas, se direcionando para uma tendência à individualização e desenvolvimento de “identidades cosmopolitas”. Neste cenário, a Globalização surge como um processo “em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais (SOUZA; NASCIMENTO, 2014, p. 6).

Assim, muitas premissas antes necessárias para o embasamento dos Estados nacionais se tornaram inaplicáveis ou obsoletas. Com isso, temos de considerar que, de tempos em tempos, são necessárias reformulações do Direito e de seus paradigmas para ajustá-lo à sociedade, revisitando algumas representações fundamentadas na tradição. São exemplos disso os contemporâneos debates acerca da questão do feminismo, do preconceito racial, do casamento entre pessoas de mesmo sexo, da diversidade sexual, ou mesmo da implementação ou erradicação da pena de morte. Esses debates tiveram lugar em muitos países e também no Brasil; aqui, de forma mais incisiva a partir da década de 1980, por diversos fatores, em especial, a promulgação da *Constituição Federal* de 1988, a demonstrar que houve uma mudança nos paradigmas do Direito, hoje mais preocupado com a promoção da dignidade humana.

De outro ponto de vista, o Direito precisa ser compreendido como um conjunto de normas que objetiva a transformação da sociedade mas, ao mesmo tempo, é por ela influenciado. Se, de uma perspectiva, o Direito é considerado por alguns estudiosos como uma forma de controle e domínio social, de outra, é representado como um importante instrumento para atingirmos a isonomia, a emancipação e a sustentabilidade; se, de um lado, impõe obrigações, pune os infratores e restringe comportamentos, de outro pode acudir àqueles em condição de vulnerabilidade social. Por conseguinte, é um caminho para a obtenção de direitos e também de acesso à Justiça.

Ao Direito incumbe trazer um equilíbrio social, orientar a sociedade com vistas a estabelecer uma dinâmica dos poderes, conforme Foucault (1989), e possibilitar o seu desenvolvimento. Isso já tem ocorrido paulatinamente, como por exemplo, com a abolição da escravidão, o direito de voto das mulheres e, mais recentemente, as normas que dizem respeito à priorização dos direitos humanos, a defesa das minorias, a proteção do meio ambiente, entre outros.

Em virtude das transformações sociais, nos diversos ramos do direito público e privado (mais notadamente no Direito Civil, Penal, Família, Ambiental e do Trabalho), leis foram criadas ou revogadas para dar lugar a outras, com vistas a adequar o Direito às novas demandas sociais. A partir da década de 1980, sobretudo, tivemos avanços significativos que influenciaram diretamente no modo que atualmente enxergamos a vida e as interações sociais, em virtude da mudança do paradigma social e jurídico, como veremos a seguir.

## **As mudanças sociais e as reorganizações dos paradigmas**

Entendemos a *transformação social* como toda mudança na forma de pensar e de interpretar o mundo que, por sua força, seja capaz de gerar novos comportamentos sociais. A transformação coletiva opera em resposta a determinados estímulos que direcionam a sociedade por outros caminhos a fim de adaptar-se a novos fatores.

O estudo das transformações sociais é um campo de investigação de extrema relevância, pois revisita as mudanças e os problemas do mundo contemporâneo e, a partir disso, possibilita traçar estratégias que envolvam o Poder Público e as instituições que detêm o poder, para compor alternativas que tenham em vista melhorar a vida das pessoas por meio de políticas públicas. Promove, com isso, a ideia de que pode haver uma forma diferente e melhor de reagir frente às demandas coletivas.

As transformações sociais são percebidas diferentemente em cada lugar do planeta. O contexto social influi diretamente nas mudanças e permite aos estudiosos prever novas transformações que ocorrerão, bem como suas implicações.

Não podemos deixar de considerar que a globalização impacta as relações sociais e justifica boa parte das problemáticas do mundo contemporâneo, ao ditar tendências neoliberais ao mercado financeiro mundial e às economias dos Estados-Nação, bem como ao influir, direta e indiretamente, nas redes de comunicação.

Entendemos, todavia, que o Direito precisa ser sensível aos efeitos nocivos da globalização, viabilizando um terreno fértil para a emancipação social, considerando que por trás de todo o trabalho estamos nós, seres humanos, com nossas limitações e aspirações. Acerca disso, Santos (2003 p. 71) entende que o Direito pode efetivamente gerar transformações sociais positivas que possibilitem a elevação do ser humano, mas não a emancipação social em si, porque esta se atinge por meio da luta e de movimentos sociais.

Melo (2011) salienta que as lutas sociais isoladas são inócuas sem uma compreensão jurídica. A emancipação pressupõe, seguindo esse raciocínio, o reconhecimento de direitos entre os membros de uma sociedade que possibilite o exercício pleno da cidadania por parte de cada indivíduo. *Emancipar* seria conferir direitos e tratamento isonômico a um grupo de pessoas antes preterido.

As organizações e grupos subalternos precisam recorrer ao Direito para levar suas lutas adiante, numa atitude ativa, consciente e corajosa. Disso, depreende-se que o Direito, por si só, não gera transformações sociais, pois depende da iniciativa dos grupos sociais para ver-se concretizado.

Corroborando esse entendimento, Pinto (2003) afirma que não é o homem que se eleva e com ele se ascende o mundo, mas sim a sociedade que se eleva e com ela o homem também. Demonstra-se, com isso, que, isoladamente considerados, os indivíduos ou as instituições não têm força para gerar emancipação, uma vez que precisam organizar-se na sociedade a fim de obter transformações socioeconômicas, políticas e culturais que favoreçam ao grupo como um todo. Somente a partir dessa articulação é que se pode falar em emancipação social e superação das crises.

De forma geral, toda transformação social é precedida por um momento de crise e rup-

tura. Geralmente, para que ocorram transformações sociais é necessário, primeiramente, *irre-sig-nificação*; um sentimento de profundo inconformismo com determinada situação, levando-se em conta elementos axiológicos implícitos ou explícitos de uma sociedade (KANT, 1980) e as representações sociais vigentes. Tal condição acarreta uma nova visão social que mobiliza os indivíduos num sentido diferente, fazendo com que deixem a passividade e a indiferença e se sensibilizem em busca de um objetivo comum ao grupo, o qual passa a ser uma força propul-sora, potencialmente transformadora. Nessa análise, concluímos que as crises sociais normal-mente decorrem do fato de que as ideias por ora implementadas:

- baseiam-se numa teoria até então aceita, mas que os costumes jurídicos ou estudos científicos, *a posteriori*, fizeram desabar, acarretando a alteração de um paradigma (KUHN, 2009);
- são fundamentadas em relações sociais que sofreram modificações ou deixaram de existir, demandando explicações às demandas atuais. Nesse sentido, as respostas existentes para as questões colocadas em pauta revelam-se ultrapassadas, insuficientes ou, ainda, se chocam com os valores sociais vigentes e suas ideologias (CHAUÍ, 2008);
- não contemplam as problemáticas e dinâmicas sociais do mundo pós-moderno.

Isso não quer dizer que a transformação social não possa seguir o caminho inverso e ser inaugurada pelo próprio Direito. Ao antever um momento de crise, o legislador tem a possibi-lidade de fazer com que as pessoas mudem de comportamento por meio das normas jurídicas, dotadas de força coercitiva e sancionatória. O Direito pode, assim, intervir num momento de crise, seja antes ou depois de instalada. Pode também ratificar ou viabilizar conquistas sociais importantes, se for sensível às demandas e às transformações sociais.

Nas últimas décadas, vivenciamos uma quebra de paradigmas ocorrida em todas as es-feras da existência humana, propiciando a criação e a implementação de princípios jurídicos importantíssimos, como o constitucional princípio da *dignidade humana* ou do *mínimo exis-tencial*. Houve, com isso, a ascensão dos direitos humanos e sua elevação a um nível hierár-quico mais importante no juízo de valoração humana, justamente como reação e repúdio a toda sorte de desumanidades ocorridas por ocasião das Primeira e Segunda Guerras Mundiais, onde os direitos humanos foram vilipendiados.

Com isso, a transformação social implica, ao mesmo tempo, o desmoronamento e a construção de um novo paradigma. Contudo, entre a sua destruição e a construção de um novo, há um período de *transição*. É nesse “vácuo” que se constrói uma ponte entre, de um lado, a nova forma de conceber as coisas, ainda embrionária no mundo das ideias, e, de outro, o que já existe e está estabelecido. O cuidado que se deve ter aqui é o de que essa incumbência de construir o novo paradigma não fique a cargo exclusivo do pequeno grupo dominante que buscará impor os seus interesses à sociedade, conforme alertam Chauí (2008), Melo (2011) e Santos (2003). A sociedade deve participar ativamente do processo de (re)construção paradig-mática.

Nota-se que a globalização gerou inúmeras transformações sociais no Brasil e no mun-do. Hoje, passamos, justamente, por uma fase de reconstrução de paradigmas, o que surtiu efeitos positivos e negativos, como explanaremos a seguir.

## **A globalização e suas principais implicações nas transformações sociais e no Direito**

A globalização é um fenômeno que diminuiu a distância entre as sociedades mundiais, com implicações no âmbito socioeconômico, cultural e político, dentre outros. Teve início no século passado e propiciou a relação mercadológica entre países distintos e a aproximação das nações, numa conexão que possibilitou compartilhar, inclusive, informações e tecnologias. O evento também interligou pessoas e governos de sociedades diferentes e, portanto, tem acar-retado a superação de fronteiras físicas e simbólicas (LÉVY, 2003).

Por sua ênfase na expansão capitalista, surgiram novas relações sócio-jurídicas, envol-

vendo intrincadas questões financeiras internacionais. Há uma relação direta entre a maioria das transformações sociais vivenciadas nas últimas décadas e a globalização.

Castles (2002, p. 22) pondera que “na medida em que a relação entre território e soberania é abalada pela globalização, novas formas de governança emergem aos níveis nacional, regional e global, onde o poder militar e econômico dos estados dominantes tem ainda um papel decisivo”.

Entendemos que a globalização, de fato, desencadeia inúmeras transformações sociais e envolve processos contínuos de apropriação das novas tecnologias, de adequação às mudanças na economia, na forma do Estado governar e, indubitavelmente, nos meios de comunicação. A globalização acarretou inúmeras transformações sociais que são pragmaticamente perceptíveis; algumas positivas, outras não. Elenquemos algumas delas:

- i. o avanço da tecnologia e com ela a criação de novas formas de comunicação e interação, bem como o acesso facilitado à informação e ao conhecimento (ainda que superficial). Em decorrência desse avanço, surgiram os crimes virtuais;
- ii. o enfraquecimento da soberania do Estado e o esmorecimento da ideia de democracia como expressão do regime político de *todos*;
- iii. a fragmentação das fontes do Direito, mitigando e descentralizando o poder Estatal;
- iv. as crises globais, sobretudo as decorrentes da imposição de um capitalismo acirrado, que geraram vertiginosa exclusão e desigualdade social em nome de um crescimento econômico que não alcança todos os países, mas apenas alguns;
- v. a erosão dos direitos sociais e a constatação de poucos movimentos de resistência a esse processo;
- vi. a forma negativa como os membros da sociedade têm sua representação social do Direito, da Justiça e do Poder Judiciário (incluam-se a lei e os profissionais do Direito, de forma geral). Muito do prestígio e da credibilidade dessas instituições sociais se perdeu diante do manifesto despreparo dos profissionais do Direito em lidar com as questões do mundo globalizado e sua morosidade característica;
- vii. o aprofundamento da ciência em todas as áreas do conhecimento;
- viii. as demandas relacionadas à educação, em todos os seus níveis;
- ix. a promoção da língua inglesa, como língua padrão de conversação entre os países<sup>2</sup>;
- x. o surgimento das chamadas “constelações familiares”, com a ampliação do conceito de família, ou seja, novas dinâmicas acerca de como as famílias têm se constituído, definindo outras hipóteses de responsabilidade parental e social em relação aos filhos;
- xi. a degradação do meio ambiente e a percepção de que a natureza já não dá mais conta de suportar o capitalismo que incentiva um consumo desenfreado e o descarte irresponsável dos insumos resultantes;
- xii. a corrupção em quase todas as vertentes políticas, com o desvio de verbas públicas para “paraísos fiscais”, cujas ações ilegais são facilitadas pela desterritorialização, em operações internacionais bancárias possibilitadas pela globalização;
- xiii. o aumento da tributação por parte dos Estados e, conseqüentemente, do custo de vida, muito em decorrência das relações internacionais que se travam. Essa questão tem sido motivo de insatisfação geral dos brasileiros, já que o Estado, além de não cumprir com as atribuições que lhe deram origem, ainda impõe alta carga tributária ao cidadão comum. Enfim, hoje o Estado não cumpre a parte que lhe cabe do contrato social;
- xiv. a integração de culturas, mas é preciso ressaltar que muitas vezes certas culturas têm prevalecido sobre outras, levando algumas praticamente à extinção;

<sup>2</sup> É interessante o destaque dado à língua inglesa com o fenômeno da globalização, porque a sua apropriação por diferentes países e culturas como língua universal pode corresponder, simbolicamente, à imposição de uma cultura sobre as outras.

- xv. a quebra e o conseqüente fechamento de inúmeras micro e pequenas empresas, pois não conseguem concorrer com as multinacionais que, pela sua própria estrutura, isenção de alguns tributos, influência, facilidades e política de trabalho, acabam trazendo produtos mais baratos ao mercado globalizado.

Assim, nota-se que o Direito tem sido confrontado no século XXI. Nesse novo cenário, onde se vislumbra a desestatização da regulação social, o Estado continua com sua tarefa de coordenação de interesses nacionais, mas permanece nitidamente envolvido nas políticas de redistribuição social, conforme Faria (2017).

Depreende-se a dimensão da complexidade na estruturação de um mundo globalizado que realmente venha a integrar as pessoas, as economias, as culturas, respeitando-se o doméstico e o global. A complexidade se opera por diversos fatores, entre eles a dificuldade de se fixar premissas ou pontos de partida que possam ser considerados justos na elucidação dos problemas sociais, para a retomada do crescimento econômico de forma geral, e não apenas nos grandes centros do mundo. Outra dificuldade é a falta de estabilidade jurídica. Esses dois fatores obstaculizam a tomada de decisões seguras para a efetivação de ações coesas e racionais frente à instável situação econômica dos regimes políticos nos diversos Estados (FARIA, 2017).

Esse panorama faz com que conceitos, regras e procedimentos normativos sejam alterados rapidamente nesses espaços de poder. Diante disso, Faria (2017) interpela: que mudanças normativas podem, efetivamente, ser esperadas? que formas de governança podem ser concebidas, ou que sejam convenientes para serem implementadas? São perguntas pertinentes, justamente pela escassez de profissionais capacitados para respondê-las e que detenham, além de conhecimentos jurídicos, expertise em gestão pública, política e economia, aptos a preverem, com base em dados confiáveis, os rumos a serem tomados e os possíveis resultados na economia.

Como se verifica, a globalização e seus efeitos implicaram mudanças socioeconômicas, políticas e culturais de grandes proporções. Não intentamos exauri-las no rol apresentado, que é apenas exemplificativo e não taxativo.

Diante desse quadro, nota-se que a partir da década de 1980 tivemos profundas mudanças legislativas no Brasil, em razão da globalização e de seus principais efeitos, a saber: o avanço tecnológico, a dilapidação dos direitos sociais e a degradação do meio ambiente, como discorreremos a seguir:

## **O avanço tecnológico**

A tecnologia diz respeito à forma de realização das coisas. Envolve, por exemplo, o emprego de determinadas ferramentas, materiais, técnicas, estratégias, máquinas, aparelhos etc., para a consecução de fins específicos. É desenvolvida a partir do conhecimento técnico e científico.

O objetivo da tecnologia é otimizar e facilitar a realização dos trabalhos a que nos propomos, criando recursos que possibilitem a solução dos problemas na sua execução e, ainda, a interação entre as pessoas. Na economia, a tecnologia é utilizada com vistas à maior produção, em menor tempo possível, da maneira mais confortável e conveniente, com melhoria da qualidade e redução de custos.

A tecnologia permite integrar aqueles que dela fazem uso, mas também pode excluir quem não têm acesso a ela. Além disso, muitas vezes, os avanços tecnológicos exigem sacrifícios em relação ao meio ambiente, gerando conflitos de interesses reais.

O mundo não é o mesmo do século passado, principalmente, com o advento da internet e da popularização das mídias digitais. Essas novas tecnologias afetaram diretamente as relações sociais e, conseqüentemente, o Direito.

Se nos voltarmos à palavra tecnologia, entendemos, ainda, que ela é ambígua e tem implicações sociais distintas, dependendo do contexto em que é aplicada. Uma tecnologia nunca é neutra e sua utilização é direcionada, geralmente, por quem detém o poder econômico, com um ou mais fins específicos.

Com o avanço da tecnologia, as pessoas tornaram-se mais exigentes, e por que não dizer, impacientes. Tudo é considerado na rapidez, como de um botão on ou off. As convivências pessoais não seguem um caminho diferente, conforme o estudioso Bauman (2004, p. 8), que explora essa liquidez das relações sociais contemporâneas depois do advento da internet (BAUMAN, 2004, p. 30). Os relacionamentos contemporâneos são entendidos como investimentos em que as garantias são cada vez mais frágeis.

No que diz respeito ao comércio, a cada semana são lançados novos tipos de celulares, computadores, máquinas e outros aparelhos. Essa cadeia fomenta relações sociais líquidas (BAUMAN, 2004, p. 31) que estimulam, por sua vez, o consumidor a comprar cada vez mais. Ao adquirir itens mais modernos, é preciso desfazer-se dos anteriores, já considerados “obsoletos”. Com isso, o descarte precoce de objetos no meio ambiente é algo banal no nosso dia a dia, assim como a extrema degradação ambiental.

As relações sociais da efemeridade já existiam anteriormente às tecnologias digitais e ao advento da internet. Porém, concordamos com Bauman (2006), ao afirmar que essa cultura se intensificou com as potencialidades das relações sociais líquidas: “viver num mundo líquido-moderno conhecido por admitir apenas uma certeza - a de que amanhã não pode ser, não deve ser, não será como hoje - significa um ensaio diário de desaparecimento, sumiço, extinção e morte” (BAUMAN, 2006, p. 12).

Na esfera profissional, em razão do avanço tecnológico, as pessoas passaram a se aprofundar em áreas específicas do conhecimento, continuamente, pois precisam se capacitar para o uso das novas tecnologias a fim de acompanhar as exigências do mercado de trabalho. Com vistas à especialização, as profissões são compreendidas sob novas perspectivas técnicas e práticas.

No mundo globalizado, a formação está cada vez mais voltada para os profissionais especialistas em suas áreas e não mais generalistas. Por outro lado, há uma crescente demanda social por conhecimentos que não são desenvolvidos na formação direcionada tecnicista.

Novos empregos surgiram e, com eles, novas possibilidades. De outro ponto de vista, os profissionais jovens ou recém-formados têm cada vez menos oportunidades de emprego. Mostram-se, também, despreparados para os desafios do mundo globalizado.

No âmbito da educação, a tecnologia fez com que a escola perdesse seu monopólio de transmissão do saber. As fontes de informações e conhecimento são agora plurais e distintas do ambiente escolar. Não obstante, algumas dessas fontes não oferecem o aprofundamento teórico e a validação científica necessária para a profícua difusão do conhecimento.

Além disso, as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) possibilitaram o armazenamento e a divulgação dos dados com mais rapidez, de forma dinâmica e prática. Isso produziu percepções e ideias diferentes sobre a socialização do conhecimento acumulado e trouxe ganhos não só para a educação, mas para os diversos setores da vida cotidiana, como o lazer, com os jogos e plataformas de redes sociais digitais, e o mundo do trabalho, com o acesso informatizado aos dados das empresas. Hoje, o ensino - em qualquer área, independentemente de seus níveis - não pode ignorar a aproximação de mídias variadas que introduziram novas formas de conceber e desenvolver o aprendizado.

Nesse sentido, o contato com a tecnologia pode ser estimulado ou não. Por isso, Coelho, Costa e Mattar (2018, p. 1089) afirmam que, tanto aqueles que nasceram na era digital, quanto aqueles que se adequaram a ela (imigrantes digitais) podem dominar as tecnologias.

Nota-se que o fenômeno das tecnologias afetou profundamente as relações interpessoais. Por isso, foi necessária a criação de uma legislação que pudesse responder às demandas sociais na esfera dos direitos do consumidor, na defesa dos direitos autorais e patentes e também no âmbito do Direito Penal. Nessa última área, foram criadas normatizações para tipificar ilícitos antes inexistentes, como, por exemplo, o desvio de dinheiro de contas bancárias por meio de fraudes ou invasões cibernéticas, furtos de informações confidenciais, invasão da privacidade por meio de redes sociais digitais, dentre outros.

Ademais, em 2014, foi sancionado o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que regula os direitos e deveres dos internautas e reafirma a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas, bem como à liberdade de expressão. De forma geral,

é uma lei que protege informações particulares e a privacidade dos usuários em meio virtual, descrevendo as infrações e as penas aplicáveis.

Contudo, o avanço da tecnologia, propiciado pela globalização no Brasil e no mundo, gerou uma grande massa de desempregados, e os governos não refletiram sobre uma forma de absorver e capacitar essa força de trabalho improdutivo, restringindo-se a dilapidar os direitos sociais cada vez mais, olvidando-se da extrema exclusão social e da pobreza que isso poderia gerar, rumo ao caos social.

### **A dilapidação dos direitos sociais constitucionalmente previstos**

Embora os direitos sociais estejam dispostos na Constituição Federal de 1988, nota-se que o Estado não foi capaz de concretizá-los ou resguardá-los da forma idealizada. Isso se torna notável quando analisamos a questão da violência, da exclusão social, do preconceito, do desemprego, do baixo nível educacional, do sistema de saúde precário, dentre outros problemas agravados pela globalização.

Com a Constituição cidadã, houve a ampliação da democracia e da participação popular, bem como a ênfase na distribuição de direitos sociais. Todavia, nas últimas décadas, vemos esses direitos regredirem paulatinamente por meio de um acúmulo de reformas. Essa é uma reversão contrária a uma tradição de ampliação dos direitos sociais que vivenciamos no século XX, conforme Avritzer (2016). Ele explica que essa regressão de direitos (e da própria soberania democrática) tem dois atores centrais:

- o mercado financeiro: o Brasil é um país cuja hegemonia está consolidada e concentrada em poucas mãos;
- a natureza das elites políticas brasileiras: elas vão na contramão do pensamento democrático a fim de preservar seu patrimônio cultural e econômico, enfim, seus próprios interesses.

De acordo com Avritzer (2016, p. 43), esses dois atores mudaram a discussão do “pêndulo democrático”, porque eles fizeram com que os direitos sociais se enfraquecessem. Em decorrência disso, há um aumento da desigualdade e da exclusão social.

As inúmeras reformas constitucionais, com vistas ao atendimento de interesses da elite política, acarretaram a desvalorização e o descrédito da CF/1988. Sem dúvida, isso gera a perda da estabilidade jurídica e social, que seriam condições essenciais para o desenvolvimento nacional e a emancipação idealizada pelo legislador constituinte. A esse respeito, Hesse (1991) defende que:

Nenhum poder do mundo, nem mesmo a Constituição, pode alterar as condicionantes naturais. Tudo depende, portanto, que se conforme a Constituição a esses limites. Se os pressupostos da força normativa encontrarem correspondência na Constituição, se as forças em condições de violá-la ou de alterá-la mostrarem-se dispostas a render-lhe homenagem, se, também em tempos difíceis, a Constituição lograr preservar a sua força normativa, então ela configura verdadeira força viva capaz de proteger a vida do Estado contra as desmedidas investidas do arbítrio. Não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade (HESSE, 1991, p. 24).

Pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 existe e tem força normativa, mas o governo vai em sentido contrário. É necessário fazer valer suas diretrizes e programas, pois refletem os valores sobre os quais se assenta o Estado brasileiro e a sua própria razão de ser.

Cappelletti (1992) afirma que:

As Constituições modernas não se limitam, na verdade, a dizer estaticamente o que é o direito, a “dar ordem” para uma situação social consolidada, mas diversamente, as leis usuais, estabelecem e impõem, sobretudo diretrizes e programas dinâmicos de ação futura. Elas contêm a indicação daqueles que são os supremos valores, as rationes, os Gründe da atividade futura do Estado e da sociedade (CAPPELLETTI, 1992, p. 178).

Entendemos que a Constituição Federal de 1988 deveria figurar como alicerce ao sistema jurídico, como força motriz para a manutenção do Estado de Direito, mas isso não é o que ocorre. Com isso, constata-se que o poder do Estado está em contraposição aos direitos sociais, porque suas tomadas de decisão não se mostram rápidas e estruturadas o suficiente de forma a possibilitar:

- a implementação de políticas públicas capazes de garantir efetivamente os direitos sociais;
- a regulação do mercado financeiro globalizado;
- a apropriação de novas tecnologias;
- o investimento na formação e capacitação de profissionais - em especial do Direito - para resolver as questões que surgem no dia a dia;
- a criação de leis que respondam às atuais demandas sociais, dentre elas, as ambientais. Não se deve olvidar também que boa parte dos membros do Poder Legislativo não detém suficiente conhecimento do aparelho estatal, da economia e do ordenamento jurídico que os capacite a criar leis coerentes adequadas à realidade econômico-social do País;
- a punição severa para quem descumpra as normas voltadas para a efetivação dos direitos sociais.

As questões evidenciadas colocaram em risco o próprio regime democrático brasileiro, o crescimento econômico do País, o meio ambiente e, de forma geral, a qualidade de vida dos brasileiros, gerando tensões e crises instaladas que ainda estão sem abrandamento ou respostas. Conforme explica Faria (2017, p. 28),

[...] as crises desafiam a autossuficiência dos sistemas, põem em xeque as prioridades estabelecidas e exigem novas estratégias e novas formas de ação sistêmica. As crises internacionais – principalmente quando há demasiadas assimetrias entre os atores políticos e os agentes econômicos sobre a qualidade dos ativos, sobre as características dos passivos e sobre a liquidez dos intermediários financeiros – exigem mais do que uma justaposição de interesses dos Estados nacionais. Elas requerem ações multilaterais coordenadas, que vão além dos tradicionais acordos de cooperação intergovernamental, e novas estruturas institucionais e regulações de alcance transnacional, cuja concepção, implantação e atuação efetiva dependem de novas relações de força e poder.

Como se constata, a globalização acarretou a falta de articulação do poder público com os diversos organismos da sociedade civil, atingiu as práticas humanas, a maneira de se reger e organizar o Estado nacional e de proteger o meio ambiente. Quanto a este último,

analisaremos a seguir os problemas existentes.

## **A degradação do meio ambiente**

No século XX, com a crescente e desordenada produção industrial e agrícola, o meio ambiente sofreu grande precarização. Como exemplo, trazemos o caso do crescente desmatamento da Mata Atlântica, um dos principais e mais extensos biomas do território nacional.

Esse panorama demonstra que a relação entre o ser humano e o meio ambiente está deturpada pelo consumo desenfreado e pela irresponsabilidade daqueles que degradam o solo e as matas em prol da agropecuária e da agricultura não sustentáveis.

Para reverter esse quadro, são necessárias políticas públicas voltadas para impedir a continuidade da destruição da natureza, tentando interromper os quadros caóticos já instalados, vez que o Direito ambiental está relacionado, diretamente, com a proteção de toda a forma de vida na Terra, inclusive a nossa.

Entendemos que, para a efetivação do direito fundamental à vida pelo Estado Brasileiro, como previsto na Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>, seria necessário conciliar o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente no mundo globalizado, com vistas a garantir uma vida digna e saudável às presentes e futuras gerações. Essa ideia está em desenvolvimento desde a Declaração de Estocolmo<sup>4</sup>.

Ressaltamos, contudo, que o cumprimento dessa obrigação do Estado depende também da participação da sociedade civil, e ultrapassa as fronteiras de seu território, pois essa questão envolve outros Estados soberanos e, por conseguinte, as comunidades internacionais, concluindo-se que o Direito Ambiental deve evoluir tanto no âmbito interno quanto no externo e ser estudado numa perspectiva interdisciplinar e global.

No Brasil, o Direito Ambiental está em processo de construção, encontrando empecilhos na política, na cultura, na tecnologia e, principalmente no consumo desenfreado incentivado pelo capitalismo e pela globalização, que implica o descarte antecipado de objetos diretamente no meio ambiente, com a grande massa de lixo que advém desse consumismo. Plástico, isopor, pilhas, óleos etc., depositados sem tratamento na natureza, são responsáveis por danos irreversíveis ao meio ambiente e aos ecossistemas. Frente a isso, há um prejuízo imediato de longa duração à flora e à fauna, bem como à saúde das pessoas, reflexo da ausência de educação ambiental e de políticas públicas.

Nesse aspecto, entendemos que a sustentabilidade pressupõe a mudança de hábitos para a proteção do meio ambiente, e ainda a modificação dos padrões sociais e econômicos vigentes para a solução de problemas, como a exclusão social e a preservação dos exauríveis recursos naturais.

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 também passou a tratar as normas do Direito Ambiental de forma sistêmica. A Lei Maior sofreu – e sofre – influências de vários acordos, convenções e legislações externas. Citamos, como exemplo, os seguintes princípios adotados pela Conferência de Estocolmo e que foram ratificados pelo Brasil: 1) princípio da solidariedade intergeracional, devendo o meio ambiente ser protegido para as presentes e futuras gerações; 2) princípio do uso racional dos recursos naturais; e 3) princípio da cooperação entre os Estados com o objetivo de proteger o meio ambiente.

Nota-se que os problemas ambientais oriundos do desenvolvimento tecnológico ganharam um caráter transfronteiriço, ou seja, global, e o próximo passo da legislação ambiental será o de abordar, mais especificamente, matérias como: o efeito estufa e o aquecimento global, a poluição em massa, o esgotamento dos recursos naturais para as gerações futuras em escala mundial, dentre outros. Não obstante, já temos dispositivos legais que conferem um estofamento jurídico para essa próxima etapa.

Conclui-se que a globalização trouxe profundas transformações sociais, o que impele Estados e indivíduos a apropriarem-se de novos conhecimentos e a repensarem o modo de organização jurídica e social no mundo global, reinventando-se e desenvolvendo novas estra-

<sup>3</sup> Capítulo I, Art. 5º. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_15.12.2016/art\\_5\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp). Acesso em: 10 jul. 2021.

<sup>4</sup> Publicada pela Conferência das Nações Unidas em junho de 1972.

tégias para a proteção coletiva e do meio ambiente.

### **Considerações Finais**

Neste artigo, propusemos analisar as principais transformações sociais decorrentes da globalização e de seus impactos sobre o Direito. Percebemos alterações sociais relevantes, ocorridas nas últimas décadas, bem como a necessidade de pensarmos em novas estratégias para nos adaptarmos a essa realidade, ou transformá-la.

Na primeira parte, constatamos que o Direito pode servir de instrumento para as transformações sociais, mas que também é possível ser por elas influenciado e modificado, observando-se uma via de mão dupla nesse processo.

Depreendemos também que, em verdade, o Direito depende das lutas e dos movimentos sociais reivindicatórios para se ver concretizado. Portanto, sem ter quem o defenda e o reclame, o Direito não gera emancipação social, mas traz apenas uma expectativa de melhora global (SANTOS, 2003).

Por conseguinte, na segunda parte debatemos sobre o motivo das crises sociais e concluímos que elas envolvem, geralmente, um período de transição paradigmática, salientando que a construção de um novo paradigma social demanda especial atenção e participação comum, para não ficar a cargo exclusivo do grupo ou da elite que detém o poder, impondo seus interesses em prejuízo da sociedade.

Demonstramos, ainda, que a globalização é um fenômeno social que tem um lado positivo e outro negativo. Se, por um lado, pode diminuir a distância entre pessoas e facilitar as relações internacionais, por outro, tem uma ênfase na expansão capitalista, gerando imensuráveis prejuízos ambientais e a derrocada dos direitos sociais. Com efeito, em razão da globalização e de suas implicações, é necessário aos Estados repensar a sua função social e a forma de cumprimento do contrato social.

Abordamos na terceira parte, de forma sistemática, as principais mudanças sociais decorrentes da globalização, a saber: o avanço tecnológico, a conseqüente erosão dos direitos sociais e a destruição do meio ambiente, demonstrando como esses elementos influenciaram a transformação do Direito, denotando, ainda, a urgência de os governos redimensionarem e implementarem políticas públicas de proteção ao meio ambiente e aos direitos sociais, com medidas que sejam realmente eficazes.

O mundo contemporâneo, pós-revolução digital, exige a construção de uma sociedade mais humana e conectada. O Direito deve contribuir para isso, pois, como vimos, ele pode gerar transformações sociais que viabilizam a emancipação humana por meio da luta social.

Com isso, demonstramos que os objetivos propostos para este trabalho foram cumpridos. Confirmamos, também, a nossa hipótese, vez que verificamos, por meio dos resultados obtidos, que a globalização, de fato, gerou profundas mudanças sociais as quais afetaram o Direito brasileiro. Como referido, algumas transformações trouxeram prejuízos sociais imensuráveis, provocando um agravamento da violência, da desigualdade, do desemprego e da exclusão social, com a dilapidação dos direitos sociais e precarização do meio ambiente, em todas as significações possíveis de compreensão do termo.

Evidenciou-se, com este trabalho, que o Estado não é mais detentor do monopólio da jurisdição, pois sua função foi mitigada, sobretudo, pela desterritorialização das relações jurídicas e pelas novas formas de conceber o Direito, impelidas pela globalização.

Os resultados obtidos demonstram, por fim, que são necessárias estratégias diferentes e mais coerentes para solucionar os conflitos de interesses da sociedade pós-moderna presentes no mundo globalizado. Ao Estado cabe desenvolver maneiras de conciliar o desenvolvimento da economia, a proteção ambiental e a justiça social, repensando o modo de organização jurídica e social. Ao cidadão, incumbe capacitar-se e preparar-se para um mundo sem fronteiras, que utiliza tecnologia avançada, estando atento às oportunidades e novas profissões que surgem a cada dia, reinventando-se.

## Referências

- AVRITZER, L. **Impasses na democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.
- BAUMAN, Z. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- BAUMAN, Z. **Medo líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.
- BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- CAPPELLETTI, M. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no Direito Comparado**. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. 2. ed. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1992.
- CASTLES, S. Estudar as transformações sociais. **Sociologia, Problemas e Práticas**, Oeiras, n. 40, p. 123-148, set. 2002. Disponível em: <https://scielo.pt/pdf/spp/n40/n40a07.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2021.
- CHAUÍ, M. **O que é ideologia**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.
- COELHO, P. M. F.; COSTA, M. R. M.; MATTAR, J. A. Saber digital e suas urgências: reflexões sobre imigrantes e nativos digitais. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 43, n. 3, p. 1077-1094, jul./set. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2175-623674528>. Acesso em: 5 jul. 2021.
- FARIA, J. E. **O Estado e o direito depois da crise**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.
- HESSE, K. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991.
- HESSEN, J. **Filosofia dos valores**. Tradução de L. Cabral de Moncada. Coimbra: Armênio Amado, 1980.
- KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.
- KUHN, T. S. **A estrutura das revoluções científicas**. 9. ed. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Editora Perspectiva, 2009.
- LÉVY, P. **A inteligência coletiva**: por uma antropologia do ciberespaço. 4. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2003.
- MACHADO, A. A. **Ensino jurídico e mudança social**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.
- MELO, T. de. **Ambiguidade e resistência**: direito, política e ideologia na neoliberalização constitucional. Orientador: Eduardo Carlos Bianca Bittar. 2011. 104 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-10052011-092250/publico/tese.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2021.
- PINTO, A. V. **Sete lições sobre educação de adultos**. 13. ed. São Paulo: Autores Associados;

Cortez Editora, 2003.

SANTOS, B. de S. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**. v. 65, p. 3-76, maio, 2003. Disponível em: [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera\\_o\\_direito\\_ser\\_emancipatorio\\_RCCS65.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RCCS65.PDF). Acesso em: 10 jul. 2021.

SANTOS, B. de S. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

SOUZA, E. G. W.; NASCIMENTO, E. M. S. Direito ambiental planetário e transnacionalidade: uma possibilidade de correção da deterioração do planeta. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 10, n. 1, p. 1-15, 2014.

XAVIER, Juarez Tadeu de Paula. **Teorias antropológicas**. 1.ed., rev. - Curitiba, PR: IESDE Brasil, 2012. 218p.

Recebido em 12 de fevereiro de 2021.

Aceito em 19 de julho de 2021.